



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128699 - GO (2025/0486275-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - GO067176
LORENA DE SOUZA LIMA MENDONÇA - GO070136
MARCUS VINÍCIUS PAULINO CASTRO - GO060527
AGRAVADO : IRANI BORGES DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO NUNES DE MENDONÇA - GO050800

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização de dano moral indenizável demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial em virtude do disposto na Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128699 - GO(2025/0486275-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - GO067176
LORENA DE SOUZA LIMA MENDONÇA - GO070136
MARCUS VINÍCIUS PAULINO CASTRO - GO060527
AGRAVADO : IRANI BORGES DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO NUNES DE MENDONÇA - GO050800

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização de dano moral indenizável demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial em virtude do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (MBM) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, este manejado com fundamento no art. 105, III, alínea c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado:

Direito do consumidor e processual civil. Agravo interno. Apelação. Descontos indevidos. Ausência de comprovação de relação contratual. Repetição do indébito. Danos morais. Recurso desprovido.

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu da apelação e negou-lhe provimento, em demanda que discute a legalidade de descontos realizados em conta bancária relativos a contrato de seguro de vida não comprovadamente firmado, com pleito de restituição dos valores cobrados e indenização por danos morais.

II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a contratação do seguro de vida foi regular e se os descontos realizados são legítimos; (ii) saber se a ausência de comprovação do vínculo contratual justifica a restituição dos valores descontados; (iii) saber se é devida a repetição do indébito na forma dobrada; e (iv) saber se estão presentes os requisitos para a condenação em danos morais e se o valor fixado a esse título é adequado.

III. Razões de decidir 3. A ausência de comprovação da contratação do seguro afasta a legitimidade dos descontos realizados, impondo o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes.

4. A responsabilidade pela comprovação do vínculo contratual é do fornecedor, que não apresentou prova idônea da contratação, mesmo após ser oportunizada sua juntada.

5. A repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independe da demonstração de má-fé para valores cobrados após 30/03/2021, conforme entendimento do STJ.

6. Os danos morais são presumidos na hipótese de descontos indevidos reiterados e não autorizados sobre benefício de natureza alimentar, por configurarem violação à dignidade do consumidor.

7. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 4.000,00, atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do prejuízo, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da sanção.

8. Inexistindo elementos novos aptos a modificar a fundamentação anterior, impõe-se a rejeição do agravo interno.

IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. É indevido o desconto em conta bancária relativo a contrato não comprovadamente celebrado pelo consumidor, cabendo a restituição dos valores cobrados." "2. A repetição do indébito, na forma dobrada, independe da comprovação de má-fé do fornecedor quanto aos valores pagos após 30/03/2021." "3. Os descontos não autorizados em benefício de natureza alimentar ensejam indenização por danos morais, cuja fixação deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, art. 186;

CDC, arts. 2º, 3º e 42, parágrafo único; CPC, art. 1.021, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2024; TJGO, Apelação Cível nº 5268258-05.2024.8.09.0170, Rel. Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, DJe 10/03/2025; TJGO, Apelação Cível nº 5566777-04.2022.8.09.0137, Rel. Des. Sirlei Martins da Costa, DJe 08/11/2024 (e-STJ, fls. 215-216).

No presente inconformismo, MBM alegou divergência jurisprudencial, tendo por base a violação dos arts. 186 e 927 do CC, sustentando, em síntese, que *de acordo com os entendimentos dos tribunais, os fatos narrados na exordial não são passíveis de gerar o dever de reparação a título de dano moral, pois não se verifica o nexo de causalidade capaz de importar no direito a percepção de indenização* (e-STJ, fl. 234).

Foi apresentada contrarrazões (e-STJ, fls. 271-279).

Inadmitido o seu apelo nobre, MBM manifestou o presente agravo, sustentando o desacerto da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 307-308).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, MBM sustentou, em síntese, que, *de acordo com os entendimentos dos tribunais, os fatos narrados na exordial não são passíveis de gerar o dever de reparação a título de dano moral, pois não se verifica o nexo de causalidade capaz de importar no direito a percepção de indenização* (e-STJ, fl. 234).

Sobre a questão, o Tribunal goiano entendeu que os descontos indevidos na contratação de seguro de vida pela previdência complementar geraram dano moral, nos termos da seguinte fundamentação:

No caso concreto, o dano de ordem moral decorre de maneira presumida (in re ipsa), diante da peculiaridade da situação, consistente na realização de descontos indevidos, relativos a valores não contratados, diretamente na conta bancária do recorrido.

Importa salientar que a agravante responde objetivamente pela cobrança de produto ou serviço não solicitado, conduta que caracteriza prática abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Dessa forma, ante a ausência de comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, resta configurado o dever de indenizar os danos de natureza moral, notadamente porque os descontos realizados não se caracterizam como mero

aborrecimento, uma vez que incidiram de forma reiterada sobre a conta bancária da parte autora (e-STJ, fls. 219-220, sem destaques no original).

Nesse contexto, não é possível rever as conclusões do acórdão estadual recorrido acerca da efetiva caracterização do dano extrapatrimonial sem revolver fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável a majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.128.699 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0486275-4

Número de Origem:
565738307 56573830720248090041

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - GO067176

MARCUS VINÍCIUS PAULINO CASTRO - GO060527

LORENA DE SOUZA LIMA MENDONÇA - GO070136

AGRAVADO : IRANI BORGES DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO NUNES DE MENDONÇA - GO050800

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026